



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13964.720278/2019-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.866 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 09 de março de 2022
Recorrente MORAES & GONÇALVES ADVOGADOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2020

TERMO DE EXCLUSÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITO.

A pessoa jurídica que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa não pode recolher tributos na forma do Simples Nacional. A exclusão produz efeitos a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Termo de Exclusão

A Recorrente optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional foi excluída de ofício pelo Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 201901037344, de 12.09.2019, com efeitos a partir de 01.01.2020, com base nos fundamentos de fato e de direito indicados com relação anexa de todos os débitos motivadores da exclusão, e-fls. 49 e 64-65:

2. Identificação do Sujeito Passivo

Nome Empresarial: MORAES & GONCALVES ADVOGADOS

CNPJ: 08.254.382/0001-91

3. Descrição dos Fatos e Fundamentação Legal

Motivo da Exclusão do Simples Nacional: Exclusão de ofício do SIMPLES NACIONAL devido a existência de débito(s) para com a Fazenda Federal, com exigibilidade não suspensa.

A lista de débitos está disponível no link “Relatório de Pendências”, que consta da mensagem Termo de Exclusão 2019 recebida no Domicílio Tributário Eletrônico do Simples Nacional.

Data do fato motivador: 12/09/2019 Data de Efeito da Exclusão do Simples Nacional: 01/01/2020 Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 2006: Inciso V do art. 17, inciso I do art. 29, inciso II do caput e § 2º do art. 30. [...]

RELATÓRIO DE PENDÊNCIAS REFERENTE AO TERMO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL Nº 201901037344, DE 12 DE SETEMBRO DE 2019.

DÉBITOS GERADORES DO TERMO DE EXCLUSÃO [...]

Pendências Fiscais junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União (valor consolidado, com os acréscimos legais) [...]

Débitos Previdenciários

Número do Debcad	Saldo Devedor
127363114	R\$ 6.150,38
127363106	R\$ 717,38

[...]

RELATÓRIO DE PENDÊNCIAS REFERENTE AO TERMO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL Nº 201901037344, DE 12 DE SETEMBRO DE 2019.

DÉBITOS EM COBRANÇA APÓS O PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO [...]

Pendências Fiscais junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União (valor consolidado, com os acréscimos legais) [...]

Débitos Previdenciários

Número do Debcad	Saldo Devedor
127363114	R\$ 4.397,48

Impugnação e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a impugnação. Está registrado no Acórdão da 29ª Turma DRJ/08 nº 108-002.686, de 22.09.2020, e-fls. 82-84:

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO.

A empresa que possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, deve ser excluída do Simples Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Recurso Voluntário

Notificada em 07.10.2020, e-fl. 96, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 29.10.2020, e-fls. 87-90, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

Viemos através deste, solicitar a contestação à exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pela Microempresas e Empresas de Pequeno Porte- Simples Nacional.

A empresa apresenta uma pendência, de débito previdenciário controlado pelo Debcad 127363114, sendo que o mesmo foi pago no dia 01/10/2020, para sair essa dívida em nome da empresa, porém solicitamos a revisão deste débito, pois os valores devidos foram retificados através da GFIP das competências 03/2008 a 12/2009, conforme comprovantes enviados neste processo, e suas diferenças também recolhidas, porém esses GFIP com a correção de valores, não está sendo considerada no sistema da RFB.

No que concerne ao pedido conclui que:

Sendo assim solicitamos a análise da revisão de débito 127363114, conforme os comprovantes em anexo, da GFIP, para que a mesma não seja excluída do Regime Especial de Tributação, pois as diferenças apuradas já foram pagas, baseadas das retificações em 01/2015, assim como os valores das diferenças apuradas pagas também neste período.

Em 30.10.2020 a Recorrente apresenta o seguinte Esclarecimento, e-fl. 105:

Bom dia, nesta juntada de documentos para RECURSO, estamos apresentados as GFIP enviadas pela empresa, com o valor correto devido, a qual foi recolhido os valores das diferenças de INSS, porém a mesma não aparece no sistema no RFB. Enviamos os protocolos para que seja analisado.

Estamos neste recurso enviando a GFIP com os valores corretos, e um pedido de revisão de débitos, pois os débito que apresenta em aberto, foi corrigido atrás da GFIP em anexo nesta juntada de documentos, assim como suas diferenças recolhidas na mesma época do envio da GFIP.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Existência de Débito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal.

O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido pertinente ao cumprimento das obrigações tributárias, principal e acessória é aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte. Elevado à condição de princípio constitucional da atividade econômica orienta os entes federados visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações tributárias (art. 170 e art. 179 da Constituição Federal).

A Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, que é gerido pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

A pessoa jurídica que preenche as condições legais realiza a opção irretratável para todo o ano-calendário por meio eletrônico no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia. Na hipótese do início de atividade a opção é exercida nos termos legais. A optante deve efetivar o pagamento do valor devido determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas sobre a base de cálculo, ou seja, receita bruta auferida no mês, bem como apresentar a RFB anualmente declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais com natureza de confissão de dívida.

A manifestação unilateral da RFB deve ser formalizada por ato administrativo, como uma espécie de ato jurídico, deve estar revestido dos atributos lhe conferem a presunção de legitimidade, a imperatividade e a autoexecutoriedade. Para que produza efeitos que vinculem o administrado deve ser emitido (a) por agente competente que o pratica dentro das suas atribuições legais, (b) com as formalidades indispensáveis à sua existência, (c) com objeto, cujo resultado está previsto em lei, (d) com os motivos, cuja matéria de fato ou de direito seja juridicamente adequada ao resultado obtido e (e) com a finalidade visando o propósito previsto na regra de competência do agente (art. 2.º da Lei n.º 4.717, de 29 de junho de 1965 e Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

A exclusão é feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes. Verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória no caso de incorrer em qualquer das situações de vedação ou em condutas incompatíveis o procedimento é efetivado de ofício mediante emissão de ato próprio pela autoridade competente. A pessoa jurídica excluída do Simples Nacional sujeita-se, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas (art. 29 e art. 32 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006).

A pessoa jurídica que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa não pode recolher tributos na forma do Simples Nacional. A exclusão produz efeitos a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão. É permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão (art. 17 e art. 31 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006).

Sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão em Recurso Extraordinário com Repercussão Geral n.º 627543/RS com trânsito em julgado em 14.11.2014, que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, de acordo com o art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015:

Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Microempresa e empresa de pequeno porte. Tratamento diferenciado. Simples Nacional. Adesão. Débitos fiscais pendentes. Lei Complementar nº 123/06. Constitucionalidade. Recurso não provido.

1. O Simples Nacional surgiu da premente necessidade de se fazer com que o sistema tributário nacional concretizasse as diretrizes constitucionais do favorecimento às microempresas e às empresas de pequeno porte. A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 146, III, d, e parágrafo único; 170, IX; e 179 da Constituição Federal, visa à simplificação e à redução das obrigações dessas empresas, conferindo a elas um tratamento jurídico diferenciado, o qual guarda, ainda, perfeita consonância com os princípios da capacidade contributiva e da isonomia.

2. Ausência de afronta ao princípio da isonomia tributária. O regime foi criado para diferenciar, em iguais condições, os empreendedores com menor capacidade contributiva e menor poder econômico, sendo desarrazoado que, nesse universo de contribuintes, se favoreçam aqueles em débito com os fiscos pertinentes, os quais participariam do mercado com uma vantagem competitiva em relação àqueles que cumprem pontualmente com suas obrigações.

3. A condicionante do inciso V do art. 17 da LC 123/06 não se caracteriza, a priori, como fator de desequilíbrio concorrencial, pois se constitui em exigência imposta a todas as pequenas e as microempresas (MPE), bem como a todos os microempreendedores individuais (MEI), devendo ser contextualizada, por representar também, forma indireta de se reprovar a infração das leis fiscais e de se garantir a neutralidade, com enfoque na livre concorrência.

4. A presente hipótese não se confunde com aquelas fixadas nas Súmulas 70, 323 e 547 do STF, porquanto a espécie não se caracteriza como meio ilícito de coação a pagamento de tributo, nem como restrição desproporcional e desarrazoada ao exercício da atividade econômica. Não se trata, na espécie, de forma de cobrança indireta de tributo, mas de requisito para fins de fruição a regime tributário diferenciado e facultativo. 5. Recurso extraordinário não provido.

A causa legal da exclusão é a falta do pagamento integral do débito previdenciário de e-fl. 65 no prazo legal de trinta dias após a ciência do Termo de Exclusão, ou seja, até 17.09.2019, e-fls. 47-50. Porém a Recorrente apresenta cópia de pagamento efetuado 01.10.2020, e-fl. 104.

Ressalte-se que todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria. Diferente do entendimento da Recorrente, os supostos fatos indicados na peça recursal não podem ser corroborados, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material. O procedimento fiscal decorre de expressa previsão legal que é de observância obrigatória pela autoridade tributária, sob pena de responsabilidade funcional (parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional).

Nesse sentido, a identificação deste débito estava disponibilizado a Recorrente na internet no sítio institucional da RFB, sendo-lhe permitida a permanência como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito no prazo de até trinta dias contados a partir da ciência da comunicação da mencionada exclusão, fato não evidenciado nos presentes autos. A contestação aduzida pela Recorrente, por isso, não pode ser sancionada.

Revisão de Ofício.

A Recorrente apresenta o Esclarecimento de e-fl. 105 e o Pedido de Revisão de Débito Confessado em GFIP (DCG/LDCG) de e-fl. 106.

No que se refere à possível incongruência atinente a débito confessado, o Parecer Normativo Cosit/RFB n.º 08, de 03 de setembro de 2014, traz esclarecimentos sobre o procedimento de revisão e retificação de ofício, cuja competência é da autoridade administrativa preparadora, nos termos do art. 149 do Código Tributário Nacional (CTN).

Declaração de Concordância

Consta no Acórdão da 29ª Turma DRJ/08 n.º 108-002.686, de 22.09.2020, e-fls. 82-84, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015):

O contribuinte foi excluído do Simples Nacional pelo Termo de Exclusão do Simples Nacional n.º 201901037344, de 12/09/2019, com efeitos a partir de 01/01/2020, em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa.

A ciência do Termo de Exclusão ocorreu em 17/09/2019 (fl. 47).

Nos termos do artigo 84, §1º, da Resolução CGSN n.º 140, de 22/05/2018, a comprovação da regularização das pendências impeditivas, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da ciência da exclusão de ofício, possibilitará a permanência da ME ou da EPP como optante pelo Simples Nacional.

Contudo, decorrido o prazo para a regularização das pendências que motivaram a emissão do Termo de Exclusão, ainda permaneceram débitos não regularizados, conforme consta do extrato da consulta dos débitos após o prazo para regularização no Sistema de Verificações de Irregularidades do Simples Nacional (fl. 65) [...].

Quanto às alegações apresentadas em defesa, reproduz se abaixo a análise efetuada pela Equipe Regional do Simples Nacional da 9ª Região Fiscal, em 09/04/2020 (fls. 70/72), o qual se adota como razão de decidir:

- apreciando o requerimento protocolizado pelo contribuinte em 27/7/2016 (processo 13964.720417/2016-11), a Equipe Regional de Parcelamentos Previdenciários, fls. 51/52, deferiu o pedido de consolidação do parcelamento da Lei n.º 12.996/2014 (PAEX), modalidade “RFB – Débitos Previdenciários”, para inclusão, exclusivamente, do Debcad 12.736.310-6 e do Debcad 37.548.095-1 (fls. 51/52 e 56);

- o Debcad 37.548.095-1 foi resultado do desmembramento do Debcad 127363114 (fls. 57/63), efetivado em atenção ao solicitado pelo contribuinte (veja parágrafo 5, acima); assim, no Debcad 127363114 foram mantidos os débitos das competências 03/2008 a 09/2008, 11/2008, 12/2008 e 01/2009 a 12/2009 (fls. 59/63), para os quais a pessoa jurídica informava ter havido pagamento, tendo sido transferido para o Debcad 37.548.095-1 apenas o débito da competência 11/2013 (fl. 63) ;

- consulta ao sistema CCORGFIP (fl. 66) confirma a existência de pagamentos para as competências 03/2008 a 09/2008, 11/2008, 12/2008 e 01/2009 a 12/2009 (coluna “GPS”), no entanto, em valor insuficiente para a extinção dos créditos tributários, remanescendo, para essas competências, saldos devedores (coluna “LDCG/DCG”) que, com a lavratura de LDCG ocorrida em 31/5/2016, passaram a ser exigidas por meio do Debcad 127363114 (fls. 67/69);

- o Debcad 127363114, no momento, encontra-se na situação “Em cobrança pela PGFN” (fl. 67).

Ademais, conforme relatório de informações de apoio para emissão de certidão (fls. 80), emitido em 28/07/2020, o Debcad 127363114 permanecia em cobrança na PGFN em referida data.

Assim, como o contribuinte não regularizou, dentro do prazo previsto (até 17/10/2019), todas as pendências indicadas no Termo de Exclusão do Simples Nacional, deve ser mantida a sua exclusão do Simples Nacional.

Logo, não cabem reparos ao Acórdão da 29ª Turma DRJ/08 n.º 108-002.686, de 22.09.2020, e-fls. 82-84.

Revisão de Ofício.

No que se refere à possível incongruência atinente a débito confessado, o Parecer Normativo Cosit/RFB n.º 08, de 03 de setembro de 2014, traz esclarecimentos sobre o procedimento de revisão e retificação de ofício, cuja competência é da autoridade administrativa preparadora, nos termos do art. 149 do Código Tributário Nacional (CTN).

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva